



ITARARÉ

Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

LEI MUNICIPAL Nº 4022, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 4007, de 31 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a instalação de Parklets no Município de Itararé e dá outras providências”.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito do Município de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei Municipal nº 4007, de 31 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os proprietários de estabelecimentos comerciais, ou pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Lei, poderão solicitar a implantação de parklets nas vias e logradouros públicos, nos termos definidos pela regulamentação desta Lei.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
- III - cópia do comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

- I - cópia de registro comercial, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e
- II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).”

Art. 2º A Lei Municipal nº 4007, de 31 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º O pedido será instruído, ainda, com projeto básico de implantação que apresente os seguintes elementos:

- I – planta baixa do objeto;



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

II – identificação do local e o esboço da instalação, incluindo sua dimensão, imóveis confrontantes à área de ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados de cada lado do parklet proposto;

III - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados no parklet.”

“Art. 7º O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura, observando-se os seguintes requisitos:

I – a largura não poderá ocupar espaço superior a 2,20 metros, a partir do alinhamento das guias;

II – o comprimento se limitará à testada do imóvel requerente, a critério do poder discricionário da Administração Municipal;

III – a altura máxima do fechamento lateral não poderá ultrapassar a 1,20 metros, sendo vedada a cobertura do parklet;

IV – o requerente poderá instalar parklet na testada do imóvel vizinho, desde que devidamente autorizado pelo proprietário ou possuidor;

V – o parklet na sua lateral que faceia com a guia deverá se apoiar sobre esta em, no mínimo, 10 centímetros;

VI – em via pública com inclinação longitudinal máxima de 8,33%;

VII – o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VIII - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação maior que quinze centímetros, nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

IX – a base do parklet deverá ficar afastada em 20 centímetros da guia existente, a fim de possibilitar o correto escoamento das águas pluviais pela sarjeta, mantendo-se sua superfície paralelo ao nível do passeio;

“Art. 8º São requisitos à instalação do parklet:



ITARARÉ

Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

I - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, de pedestres, ciclovias ou ciclofaixas, boca de lobo ou boca de leão, bem como a menos de 5 (cinco) metros do bordo de alinhamento da via transversal;

II - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

III - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

IV - o parklet não poderá ser removido do local em que for fixado antes de decorrido o prazo de seis meses da sua aprovação e fixação; e

V - o requerente ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento. ”

“Art. 9º O proponente e mantenedor do parklet será o responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, à manutenção e à remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor. ”

“Art. 10 Após decorrido o prazo do inciso IV do art. 8º desta Lei, na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor. ”

“Art. 11. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão. ”



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

“Art. 12. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original, no prazo de até setenta e duas horas.”

“Art. 13. É vedado a locação ou cessão do espaço ocupado pelo parklet a terceiros.”

“Art. 14. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo dentro do prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Prefeitura de Itararé, 05 de dezembro de 2019.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO

Publicação – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração